

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006281/2001-50
Recurso nº 161.044 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.167 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS/SIMPLES
Recorrente ALDE-CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA / DRJ SÃO PAULO-I / SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1998

IRREGULARIDADES NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo, e dele não decorre a competência para o lançamento. Assim, ainda que fossem comprovadas as irregularidades apontadas pelo contribuinte, o que não ocorreu no presente caso, tal fato não teria o condão de provocar a nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PROCEDÊNCIA.

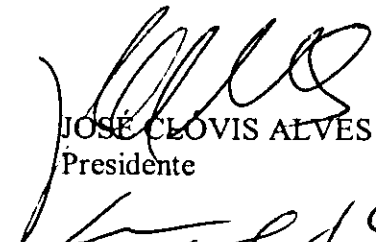
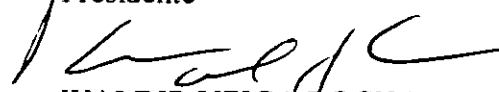
Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA
Relator

Formalizado em : 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira e Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Waldir Veiga Rocha e José Clovis Alves. Ausente, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Passuello e Benedicto Celso Benício Júnior (suplente convocado).

Relatório

ALDE-CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 7825, de 01/09/2005, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 23/04/2002, referentes aos tributos integrantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quais sejam, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (fl. 48), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) (fl. 52), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) (fl. 56), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fl. 60) e Contribuição para Seguridade Social (INSS) (fl. 65), acrescidos de multa de ofício de 75%, além de juros de mora, perfazendo o crédito tributário de R\$ 177.036,57, tudo por fatos geradores ocorridos em 1997, conforme demonstrativo consolidado de fl. 06.

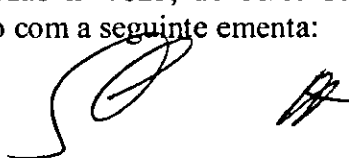
Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 40/41), a contribuinte omitiu receita por não ter comprovado, apesar de regularmente intimada, a origem de depósitos bancários que atingiram no mês de julho de 1997 o montante de R\$ 918.764,99.

Irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 70/73, instruída com os documentos de fls. 74/104, alegando, em síntese, o seguinte:

- Que, como o presente auto de infração está baseado apenas em presunção de irregularidade, cabe ressaltar as atitudes sempre idôneas e transparentes que permearam seus atos, com o que também se deve presumir sua boa-fé e a insubsistência das relativizações que levaram à presente autuação.
- Que não é aceitável de que exatamente o contribuinte que voltou todos os seus esforços para o adequado esclarecimento dos questionamentos do Fisco, fornecendo toda a documentação solicitada, seja severa e injustamente punido.
- Que o simples depósito bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda, pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda ou proventos, nem pode ser utilizado como parâmetro para tal, já tendo o próprio 1º Conselho de Contribuintes pacificado este entendimento e de que deve haver prova inequívoca da utilização dos valores depositados como renda consumida, conforme os acórdãos transcritos e muitos outros existentes, que, por economia, não são colacionados.

Requer, afinal, que o lançamento seja julgado improcedente e o presente processo seja arquivado.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 7825, de 01/09/2005 (fls. 112/120), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 31/12/1997

Ementa: MATÉRIA TRIBUTÁVEL. LANÇAMENTO INDEVIDO A MAIOR. EXONERAÇÃO.

Cabe a exoneração da parcela do crédito tributário decorrente de matéria tributável considerada indevidamente a maior no lançamento.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para a Seguridade Social-INSS, também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 31/12/1997

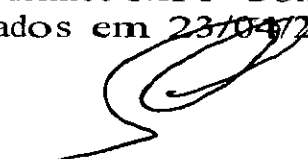
Ementa: DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITA OMITIDA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ciente da decisão de primeira instância em 04/07/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 121v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/07/2007 conforme carimbo de recepção à folha 137.

No recurso interposto (fls. 138/159), alega preliminarmente os pontos que se seguem:

Haveria vício no procedimento fiscal, porque o MPF emitido originalmente, em 18/09/2001, somente teria outorgado poderes para o exame do IRPJ. Apenas em 11/04/2002, quanto todas as intimações e atendimentos já haviam sido apresentados, é que o SIMPLES foi incluído mediante MPF Complementar. Acrescenta a recorrente que os autos de infração teriam sido lavrados em 23/04/2002, quase dois meses após o prazo previsto para



cumprimento do Mandado, dia 24/02/2002 (fl. 04 dos autos). Por esses motivos, o lançamento seria nulo.

Teria ocorrido a decadência para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e abril de 1997, em face da aplicação do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, considerando que o lançamento foi feito em 23/04/2002.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

Afirma que os créditos bancários em sua conta-corrente não constituem renda disponível para fins de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, pois não haveria prova de que houve efetiva disponibilidade de renda.

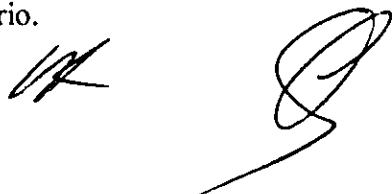
Que teria havido mera presunção, por parte da Autoridade Fiscal, que considerou simples depósitos bancários como se fossem a renda auferida, e que lançamentos assim têm merecido a repulsa dos tribunais, como se pode observar da Súmula nº 182 do extinto TFR, além de decisões diversas do STJ, das quais transcreve as ementas.

Também na esfera administrativa, o 1º Conselho de Contribuintes não admitiria tais lançamentos, conforme decisões que transcreve.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, por ter natureza remuneratória e por não ter sido criada por lei, mas por resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Menciona jurisprudência que entende aplicável.

Conclui com o pedido de provimento do recurso voluntário e conseqüente reforma parcial da decisão recorrida, na parte que lhe foi desfavorável, e o cancelamento dos autos de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A alegação de decadência para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e abril de 1997 perde sentido, quando se observa que as exigências referentes a esses períodos foram integralmente exoneradas em primeira instância. Às fls. 119/120 consta o seguinte:

28. [...] Contudo, observa-se que apesar de o Termo de Verificação Fiscal precisar o montante dos depósitos cuja origem não foi comprovada no valor de R\$918.764,99 no mês de julho de 1997 (fl. 40) no demonstrativo de cálculo dos créditos tributários lançados (fls. 42 a 45) foram considerados sem qualquer menção fática e legal no Termo de Verificação Fiscal e nos autos de infração os seguintes valores: R\$1.000,00 nos meses de março, abril e agosto; R\$1.500,00 nos meses de junho, julho, setembro e dezembro; e R\$2.500,00 nos meses de maio e outubro. Desta forma, cabe somente a manutenção do crédito tributário lançado decorrente dos depósitos bancários incomprovados em julho de 1997 no montante de R\$918.764,99 [...].

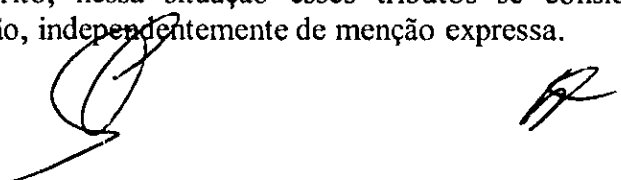
Tendo sido os lançamentos efetuados em 23/04/2002, os fatos geradores ocorridos no mês de julho de 1997 se encontram ainda dentro do prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador tributário, estabelecido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Não ocorreu, portanto, a decadência para esses fatos geradores.

Alega a recorrente, ainda em preliminares, a nulidade do lançamento por irregularidades que aponta no Mandado de Procedimento Fiscal (MFP).

No que tange à inclusão do SIMPLES após todas intimações e respectivas respostas já terem sido apresentadas, não vejo aí qualquer irregularidade. Observo, inicialmente, que o SIMPLES não é um tributo, mas forma de pagamento simplificada, aplicável, por adesão, às microempresas e empresas de pequeno porte, situação da recorrente. O tributo de fato fiscalizado, desde o início do procedimento, era o IRPJ, e as omissões de receita foram apuradas corretamente, à luz do que dispõe o art. 18 da Lei nº 9.317/1996, *verbis*:

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Ocorre que as omissões de receitas apuradas para esse imposto (IRPJ) causam reflexos tributários também para os demais tributos reunidos sob a sistemática do SIMPLES, a saber, CSLL, PIS, COFINS e INSS. E, a teor do art. 9º da Portaria SRF nº 3.007/2001, abaixo transcrito, nessa situação esses tributos se consideram incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.



Art. 9º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Como se vê, a rigor nem mesmo haveria necessidade de emissão de um MPF Complementar para inclusão do SIMPLES, o que foi feito por conveniência administrativa, para fins de controle.

Sobre a alegação de que o lançamento teria sido feito em 23/04/2002, após expirado o prazo (até 24/02/2002) que consta no MPF de fl. 04, melhor sorte não assiste à recorrente.

Em primeiro lugar, porque a competência para o lançamento tributário é atribuída por lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo, e eventuais e hipotéticas irregularidades que nele viessem a ser observadas seriam insuficientes para causar a nulidade do lançamento tributário. Quando muito, poderiam ensejar a instauração de procedimento administrativo e/ou disciplinar.

Em segundo lugar, porque, à época, os prazos de validade dos Mandados de Procedimento Fiscal eram regidos pela Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, da qual transcrevo, a seguir, os artigos pertinentes (grifos não constam do original):

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

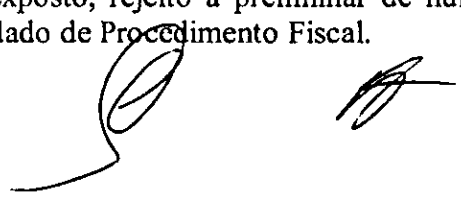
Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

[...]

Como se observa, a prorrogação do prazo de validade era feita eletronicamente, de acordo com a necessidade, informação esta tornada disponível ao contribuinte pela internet. Compulsando os autos, encontro, à fl. 05, o Mandado de Procedimento Complementar nº 08.1.90.00-2002-00285-9-1, emitido em 11/04/2002 para inclusão do SIMPLES. Sua emissão indica que naquela data, apenas 12 dias antes do lançamento, não havia irregularidade alguma quanto ao prazo para execução do procedimento.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por alegadas irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal.



No mérito, a irresignação da recorrente se dirige contra a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, firmada mediante o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. Afirmar a interessada que os créditos bancários em sua conta-corrente não constituem renda disponível para fins de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, pois não haveria prova de que houve efetiva disponibilidade de renda.

As presunções legais são regras que reconhecem a enorme dificuldade da prova direta da omissão, e permitem, em determinadas situações, que a prova se faça por via indireta. A lei reconhece que, na esmagadora maioria dos casos, um fato mais facilmente cognoscível e provado, denominado fato indiciário, está associado a outro fato, mais difícil de ser provado diretamente, a omissão de receitas.

É a lei que reconhece esse vínculo e elege os fatos indiciários, os quais, devidamente provados pelo Fisco, permitem a presunção da ocorrência de omissão de receitas. Também é a lei que estabelece de que forma serão quantificadas essas receitas. Nessas situações, cabe integralmente ao Fisco a prova da ocorrência dos fatos indiciários, os quais não podem ser presumidos, sob pena de haver presunção sobre presunção.

A mesma lei reconhece que pode haver algumas situações em que o fato indiciário não esteja associado à omissão de receitas. Mas, nesses casos, o ônus da prova recai sobre o contribuinte. Provado pelo Fisco o fato indiciário, cabe ao contribuinte apresentar a prova de que, em seu caso específico, não foram omitidas receitas.

No caso ora discutido, foi utilizada presunção legal relativa, a saber, aquela do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

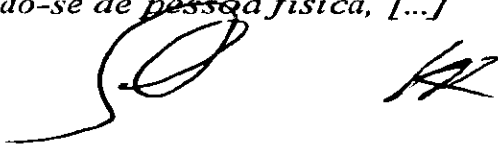
§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, [...]

§ 4º Tratando-se de pessoa física, [...]



[...]

A Turma Julgadora não acatou, em primeira instância, os argumentos da então impugnante. O mesmo faço aqui.

Provado está o fato indiciário. A base legal já mencionada autoriza ao Fisco a presunção da ocorrência de omissão de receitas, ressalvada à empresa prova em sentido contrário. Ou seja, o ônus da prova resta invertido, cabendo agora à empresa fazer a comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. É a interessada quem tem que provar, de forma individualizada, a origem de cada um dos créditos/depósitos efetuados em sua conta-corrente como forma de elidir a presunção de omissão de receitas. Neste caso, a recorrente tem não apenas o direito, mas também o dever de fazer a prova em contrário, se pretende afastar a tributação que lhe é imposta. E desse ônus ela não se desincumbiu.

A obrigação de escriturar toda a movimentação financeira, inclusive bancária e, ainda, de guardar todos os documentos e demais papéis que sirvam de base para a escrituração está prevista no art. 7º, § 1º, alíneas “a”, e “c” da Lei nº 9.317/1996, a seguir transcritos:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Ao descumprir essa obrigação, a recorrente queda sem meios hábeis para comprovação da origem dos valores que transitaram por sua conta-corrente. Não tendo a interessada qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência. No caso, a consequência é a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, nos estritos termos da lei, conforme anteriormente mencionado.

Quanto à jurisprudência administrativa e judicial trazida à colação pela recorrente, tratando de lançamentos com base em depósitos bancários, deve ser ressaltado que se refere à legislação vigente anteriormente à referida Lei nº 9.430/1996. Após o advento dessa lei, o uso de depósitos bancários para quantificar as omissões de receitas vem sendo pacificamente admitido, tanto pelo Poder Judiciário quanto administrativamente, desde que atendidos os pressupostos legalmente estabelecidos, como é o presente caso. A título ilustrativo, transcrevo, a seguir, ementa de decisão da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originar-se de rendimentos tributados, isentos e não tributados. (Acórdão CSRF/04-00.442, de 12/12/2006)

Finalmente, a recorrente questiona a cobrança de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC. Afirmar que essa taxa teria natureza remuneratória, e que não teria sido criada por lei.

A matéria já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula nº 4, a seguir reproduzida¹:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):

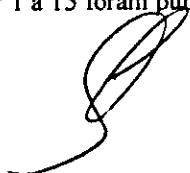
Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):



¹ OBS.: As Súmulas 1º CC nº 1 a 15 foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.



Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não acolho, pois, as alegações sobre a aplicação da taxa SELIC.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009


WALDIR VEIGA ROCHA 